



Diário da Assembléia

RESOLUÇÃO N. 324, DE 16 DE JANEIRO DE 1963

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, passam a ser os seguintes os valores das referências de vencimentos e salários e de funções gratificadas a que se refere o art. 1.º da Resolução n. 329, de 17 de janeiro de 1962:

I — Vencimentos e salários

Referência numérica	Valor mensal
	Cr\$
1	33.855,00
2	34.157,50
3	34.236,00
4	34.387,00
5	34.688,00
6	34.989,00
7	35.344,00
8	35.644,00
9	36.046,00
10	36.344,00
11	35.792,00
12	36.941,00
13	37.107,00
14	37.255,00
15	38.110,00
16	38.700,00
17	39.165,00
18	39.900,00
19	40.217,00
20	40.959,00
21	41.473,00
22	42.232,00
23	42.815,00
24	43.130,00
25	43.710,00
26	44.110,00
27	44.785,00
28	46.456,00
29	47.312,00
30	47.657,00
31	48.801,00
32	49.681,00
33	49.965,00
34	51.245,00
35	52.035,00
36	53.518,00
37	54.430,00
38	55.695,00
39	57.832,00
40	58.807,00
41	60.333,00
42	61.745,00
43	62.652,00
44	63.485,00
45	65.135,00
46	65.919,00
47	66.346,00
48	70.553,00
49	73.750,00
50	75.364,00
51	76.912,00
52	78.475,00
53	79.718,00
54	81.376,00
55	81.894,00
56	83.268,00
57	84.460,00
58	85.870,00
59	87.545,00
60	89.319,00
61	90.268,00
62	90.466,00
63	93.181,00
64	94.213,00
65	95.197,00
66	96.704,00
67	98.905,00
68	100.807,00
69	100.956,00
70	103.196,00
71	105.113,00
72	106.112,00
73	106.649,00
74	107.317,00
75	108.490,00
76	109.535,00
77	110.320,00
78	113.113,00
79	113.275,00
80	113.795,00
81	115.763,00
82	119.224,00
83	119.918,00
84	125.592,00
85	125.764,00
86	127.917,00
87	132.531,00
88	137.120,00
89	159.155,00
90	163.400,00
91	173.251,00
92	179.639,00
93	139.132,00
94	190.867,00

II — Funções Gratificadas

Referência	Valor Mensal
FG-1	5.684,00
FG-2	6.664,00
FG-3	7.840,00
FG-4	9.468,00
FG-5	10.976,00
FG-6	12.348,00
FG-7	13.916,00
FG-8	15.302,00
FG-9	17.248,00
FG-10	19.600,00
FG-11	22.344,00

Parágrafo único — O salário dos extranumerários contratados fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo.

Artigo 2.º — O valor do salário-família, fixado no artigo 3.º, "Caput", da Resolução n. 329, de 17 de janeiro de 1962, fica elevado para Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), por dependente, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — Ao servidor casado, que não perceba vencimentos ou salário de importância superior a duas vezes o valor do salário-mínimo da Capital do Estado de São Paulo, fica concedido, a partir de 1.º de julho de 1963, o salário-esposa da importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único — A concessão do benefício a que se refere este artigo será objeto de regulamento a ser baixado pela Mesa, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta resolução.

Artigo 4.º — Nenhum servidor poderá perceber, a partir de 1.º de janeiro de 1963, importância mensal superior a duas vezes e meia o valor da referência numérica de seu cargo ou função, observado como limite máximo o correspondente a três vezes o valor da referência numérica "60" (sessenta).

Parágrafo único — Para efeito do cálculo dos limites previstos neste artigo serão computadas todas e quaisquer vantagens, exceto as decorrentes dos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual e dos artigos 25 e 30 do Ato das Disposições Transitorias da mesma Constituição, e as que configurem qualquer das hipóteses amparadas pelo artigo 141, § 3.º, da Constituição Federal.

Artigo 5.º — Ficam fixados na referência numérica "58", a partir de 1.º de janeiro de 1963, os vencimentos dos cargos de Chefe de Seção, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, exceto os referidos no artigo 31 da Resolução n. 210, de 18 de janeiro de 1957.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao cargo de Chefe de Seção, da Tabela Única, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro de pessoal.

Artigo 6.º — Os vencimentos dos cargos de Desenhista, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, ficam fixados, a partir de 1.º de janeiro de 1963, na referência numérica "51".

Artigo 7.º — Fica criada, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, a Tabela V.

Artigo 8.º — Para a Tabela criada pelo artigo anterior, ficam transferidos os cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa providos atualmente em caráter interino e cujos ocupantes, na data da publicação desta resolução, contem pelo menos cinco anos de serviço público, dois dos quais no cargo, mesmo prestado em mais de um período.

§ 1.º — Os cargos de carreira, com a transferência, tornar-se-ão isolados.

§ 2.º — Operada a transferência, o ocupante do cargo será considerado funcionário efetivo para todos os efeitos legais.

§ 3.º — A Mesa, através de Ato, relacionará os cargos transferidos, bem como os respectivos ocupantes.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de chefia e direção.

Artigo 9.º — Na vacância, os cargos da Tabela V voltarão para a Tabela do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa da qual tenham sido transferidos.

Artigo 10.º — Os títulos de nomeação dos servidores que, em virtude do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 8.º desta resolução, tiverem sua situação alterada, serão apostilados pela Mesa.

Artigo 11.º — O disposto nos artigos 1.º, item I, 4.º, 5.º e 6.º da presente resolução estende-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 12.º — Os artigos 47 e 48 da Resolução n. 210, de 18 de janeiro de 1957, passam a constituir um único, sob o n. 47, com a seguinte redação:

"Artigo 47 — O Diretor Geral, o Subdiretor Geral, o Diretor Médico, os Diretores, os Assistentes Técnicos, o Assistente do Diretor Médico, o Radiologista Clínico e o Médico, do Quadro da Secretaria da Assembléia, que renunciarem, expressamente, ao direito de exercer qualquer atividade em caráter privado, perceberão, como compensação, um adicional mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos, aos quais se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único — O Diretor Geral, o Subdiretor Geral, o Diretor Médico e os Diretores não perceberão remuneração por horas de serviço extraordinário prestado".

Artigo 13.º — O disposto no artigo 95 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, aplica-se na contagem de tempo de serviço para efeito do adicional instituído pelo artigo 3.º da Resolução n. 324, de 18 de janeiro de 1961, desde que essa vantagem seja solicitada concomitantemente com a aposentadoria.

Artigo 14.º — A despesa decorrente da execução da presente resolução será atendida pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 15.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1963.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré - Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Peraz, 2.º Secretário

EXPEDIENTE

da 65.ª Sessão da Convocação Extraordinária (16-1-1963)

— E' encaminhado à publicação o seguinte

NETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1035, DE 1962

Mensagem N. 13 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 15 de janeiro de 1963

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 1.035, de 1962, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.488, de 1962, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto visa a tornar isentas do imposto sobre vendas e consignações, desde que para uso exclusivo em atividades agropecuárias, as vendas de adubos simples e compostos, calcário moído, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sementes certificadas pela Secretaria da Agricultura, efetuadas diretamente a lavradores, cooperativas agrícolas, entidades rurais e aos órgãos dos governos federal, estadual e municipal.

Cuida, ainda, em seu artigo 2.º, que consubstancia emenda oferecida à proposição original, de estender, às vendas realizadas aos varejistas, a isenção prevista no § 1.º, alíneas "a" e "c" do artigo 15 da Lei 5.021, de 18 de dezembro de 1958.

O veto parcial, que ora aponho, incide justamente sobre tal artigo 2.º, o qual, sem embargo dos louváveis propósitos que o inspiraram, entremos-trá-se altamente contrário aos interesses gerais da coletividade.

Os chamados gêneros de primeira necessidade desfrutam, atualmente, de isenção do imposto sobre vendas e consignações na última operação efetuada pelo produtor ou comerciante varejista ao consumidor, "ex-vi" do artigo 15, § 1.º, da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958.